



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13955.000297/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.952 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria AI - Multa DASN
Recorrente FREIRE E VIOTTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA ATRASO DASN. FALHAS NO SISTEMA DE TRANSMISSÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo em conta que pela Resolução n° 59, de 2009, o CGSN reconheceu que houve problemas técnicos no sistema de transmissão da DASN que impediram a apresentação tempestiva das declarações no último dia do prazo da entrega, prorrogando a tempestividade da transmissão até o dia 20/05/2009 e, ainda, que o órgão de origem publicou despacho decisório tornando nula a notificação de lançamento que impôs multa por atraso na entrega da DASN, resta nesta esfera, apenas, reconhecer a improcedência da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcio Angelim Ovidio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2a. Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, manteve a exigência consubstanciada nos autos.

Contra a empresa foi lavrada notificação de lançamento com imposição de multa por atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional, no valor de R\$ 200,00. Como consta da notificação (fl. 03), o prazo final para apresentação da DASN do ano-calendário 2008 foi 04/05/2009, enquanto que a empresa apresentou a declaração em 05/05/2009, ou seja, com um dia de atraso.

Na impugnação tempestivamente apresentada alegou a empresa que durante todo o dia 04/05/2009, último do prazo para apresentação da DASN, tentou transmitir a declaração, sem sucesso, em virtude de inúmeros erros do aplicativo e do portal do Simples na internet, inclusive com mensagem do sistema de que haveria uma declaração em processo para o mesmo CNPJ, o que também impossibilitou a transmissão, só feita em 05/05/2009, razão pela qual pediu para exclusão da penalidade.

A 1ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, ao apreciar o pleito, assinalou que *“... motivações, tais como: problemas financeiros, falta de profissional especializado, desconhecimento ou não entendimento da legislação, problemas particulares (inclusive com equipamentos, programas de informática ou provedor de internet), entre outros, não constituem litígio a ser apreciado por essa instância administrativa”*.

Observou que em casos em que constatados problemas técnicos junto aos sistemas informatizados a própria RFB prorroga o prazo para o cumprimento da obrigação acessória, mas que, no presente caso, não houve qualquer ato administrativo reconhecendo instabilidade ou falha permanente no sistema do Simples Nacional que tenha impedido a entrega tempestiva de declarações do Simples Nacional, razão pela qual julgou improcedente a impugnação.

Notificada da decisão, em 30/04/2013, como demonstra a cópia do AR, apresentou a interessada, em 28/05/2013, recurso voluntário (fls. 23 e ss do processo digital), no qual alega que, de acordo com a resolução n° 59, de 2009, do CGSN, restou determinado que as declarações – DASN entregues entre 5 e 20 de maio de 2009, deveriam ser consideradas tempestivas.

Afirmou, ainda, ter recebido despacho decisório da DRF em Maringá tornando nulo o lançamento da multa.

Ao final pede pela exclusão da penalidade e conseqüente provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relato contra a recorrente foi lavrada notificação impondo-lhe a multa por atraso na entrega da DASN do ano-calendário 2008, no valor mínimo de R\$ 200,00, pela apresentação, com atraso de 1 (um) dia, da referida declaração.

Na impugnação apresentada a recorrente tentou explicar que, por problemas técnicos do sistema da Receita Federal, não pode transmitir a DASN no dia 04/05/2009, último do prazo para apresentação da referida declaração, anexando na peça de defesa, inclusive, cópias da tela do sistema com as mensagens de erros.

A Turma Julgadora de 1ª Instância, contudo, afirmou, equivocadamente, que a alegação da defesa não seria apta a instaurar o contencioso administrativo fiscal, por ter natureza de *“problemas particulares, com equipamentos, programas de informática ou provedor de internet”*.

Também de forma equivocada, aquela autoridade afirmou, sem antes se certificar da veracidade de sua afirmação, que *“...na espécie, não há qualquer ato administrativo reconhecendo instabilidade ou falha permanente em sistema do Simples Nacional que tenha impedido a interessada de entregar tempestivamente o(a) demonstrativo/declaração”*.

Contudo, a alegação da defesa, considerada inapropriada pela Turma Julgadora de 1ª Instância, mostrou-se totalmente pertinente ao caso, pois, de fato, o sistema da Receita Federal de transmissão da DASN apresentou, no dia 04/05/2009, problemas técnicos que impediram a apresentação da declaração, não só pela recorrente, como por diversas outras empresas. Tal fato foi reconhecido pela própria Receita Federal.

De fato, no próprio site da Receita Federal na internet pode-se encontrar, facilmente, a publicação da Resolução CGSN n.º 59, de 2009, que dispõe expressamente:

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto n.º 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN n.º 1, de 19 de março de 2007, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 4 de maio de 2009, nos sistemas eletrônicos de recepção das Declarações Anuais do Simples Nacional, resolve:

Art. 1º As Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN, relativas ao ano-calendário 2008, transmitidas entre 5 e 20 de maio de 2009, serão consideradas entregues em 4 de maio de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINA MARIA VIEIRA

Presidente do Comitê

A recorrente trouxe, ainda, aos autos, cópia do Despacho Decisório da DRF em Maringá que declarou nulo o lançamento da multa por atraso na entrega da DASN, referente ao ano-calendário 2008, objeto da notificação n.º 32581122008001 (fl. 27).

É lastimoso que tenha sido necessário que a recorrente galgasse todas as esferas administrativas de julgamento neste caso de simples solução, em que a própria administração tributária já reconheceu sua falha e declarou nulo o lançamento.

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Maria de Lourdes Ramirez